



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo n° 11060.002207/99-61
Recurso n° 302-134.392 Especial do Procurador
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n° 03-05.930
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado CEREALISTA POTREIRINHO LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/05/1991

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO
MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A correção monetária
é matéria estritamente afeta ao princípio da legalidade. Só a lei
pode fixar o índice de correção monetária. A inflação é um
fenômeno da economia que somente entra no mundo jurídico pela
via legislativa, portanto, sendo vedada a utilização de índice não
previsto nas disposições legais vigentes.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 31/12/2008

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Anelise Daudt Prieto, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso(s) especial(ais), interposto(s) pela(s) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 47 de 2008, que foi admitido em relação à(s) seguinte(s) matéria(s): quanto ao cabimento ou não dos chamados “expurgos inflacionários” em sede de pedido de restituição/compensação.

O pleito foi apresentado em 10/11/1999 e refere-se aos períodos de apuração de 01/01/1990 a 31/05/1991.

Na sessão plenária de 09/11/06, a SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES julgou o Recurso Voluntário nº 302-134392, interposto por e decidiu: “*Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado que negava provimento.*”.

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 302-38196, da relatoria do Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, cuja ementa abaixo se transcreve:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Processo n.º 11060.002207/99-61

Acórdão n.º 302-38.196CC03/C02.Fls. 246

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/05/1991

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO D INDÉBITO TRIBUTÁRIO

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No cálculo do valor a ser restituído ao Contribuinte devem ser inseridos os expurgos inflacionários correspondentes. Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Contra-razões fls. 270/273 .

É o relatório, no essencial.

Voto

Conselheiro ANTONIO PRAGA

Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A argumentação expendida no Especial é procedente.

A matéria versada no Especial prende-se ao cabimento ou não dos chamados “expurgos inflacionários” em sede de pedido de resituição/compensação.

A correção monetária dos indébitos, até 31.12.1995, deverá ater-se aos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR no 08, de 27.06.97, que correspondem àqueles previstos nas normas legais da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer AGU nº 01/96, para os períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91, quando não havia previsão legal expressa para a correção monetária de indébitos.

A partir de 01.01.96, sobre os indébitos passa a incidir, exclusivamente, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1%, relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

O fato é que a correção monetária é matéria estritamente afeta ao princípio da legalidade. Só a lei pode fixar o índice de correção monetária. A inflação é um fenômeno da economia que somente entra no mundo jurídico pela via legislativa, não se admitindo que o Executivo faça as vezes de legislativo.

Nesse mesmo sentido, prelecionou o Relator do RESP nº 194.260/RS, DJ 27.04.1999, Ministro José Delgado, “ao contribuinte não é dado arvorar-se no direito de utilizar índice de correção monetária que lhe pareça mais favorável do que o preconizado na lei. Inexiste direito adquirido a índice de correção, e, por isso mesmo, o fator de atualização do débito tributário pode, através de lei, ser substituído por outro, sem ofensa a qualquer garantia constitucional”.

Portanto, não é possível adotar outros índices, além dos legalmente instituídos.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008.



ANTONIO PRAGA